



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.484 - RS (2014/0332883-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANIO DA ROSA MANGIA
ADVOGADO : DANIELA SOUZA DA CRUZ
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se for reiterado pela parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

2. Esta Corte tem relativizado a referida regra, somente em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

3. No caso concreto, não há existência do dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.484 - RS (2014/0332883-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, manteve-se a decisão que determinou a retenção do recurso especial.

O agravante alega que, *"na ação cautelar, a informação da data da remoção do vídeo do site do YouTube não se confunde com o objeto do processo, ou seja, o pedido imediato seria a obrigação de fazer, qual seja, a exclusão do conteúdo, foi devidamente atendido por esta recorrente"* (e-STJ fl. 308).

Aduz que:

"(...) a multa diária apenas havia sido aplicada para garantir o cumprimento da obrigação principal (qual seja, a remoção do vídeo do YouTube) e, em tendo esta última sido devidamente atendida, aquela penalidade perde a sua eficácia, pois a cautelar era de natureza satisfativa e não houve o ajuizamento da ação principal dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, o que aconselha também a revogação daquela ordem.

É importante lembrar que em razão do cumprimento da obrigação, eventual exigibilidade de multa diária pretendida pelo recorrido deverá ser afastada, já que aquela sanção é imposta somente como um meio coercitivo para compelir ao recorrente a cumprir com a determinação judicial, objetivo este que já foi alcançado" (e-STJ fl. 309).

Sustenta *"(...) ser flagrante o enriquecimento ilícito do agravado caso seja exigida nova multa diária para que a Google seja compelida a fornecer a informação solicitada, que poderá ser exigida até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando o ônus da prova é do agravado e este pedido não fez parte da petição inicial"* (e-STJ fl. 311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.484 - RS (2014/0332883-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão o agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

Por outro lado, esta Corte tem relativizado a referida regra, em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

A propósito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, deixando de aplicar a regra do Recurso Especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.

2. Agravo Regimental não provido'.

(AgRg no REsp 1162579/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010).

'MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA FORMA RETIDA. ACÓRDÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. A regra de retenção do recurso especial, prevista no artigo 542, § 3º, do CPC, não abarca situações cujo risco de infrutuosidade do provimento judicial seja inerente à própria pretensão recursal, como ocorre no caso de recursos especiais que ambicionam tutela cautelar ou o seu afastamento.

2. Agravo improvido'.

(AgRg na MC 15.845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009).

Na hipótese em apreço, trata-se de decisão interlocutória, que foi mantida pelo Tribunal de origem, sob os seguintes argumentos:

'Não percebo nenhuma circunstância nova que altere o entendimento já exposto na decisão recorrida. Assim adoto como razões de decidir aquelas já exaradas na decisão monocrática, 'verbis':



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Os ditames da teoria da carga dinâmica da prova permite ao juiz modificar a regra geral sobre o ônus da prova previsto no art. 333 do CPC, diante de situação que justifique outra solução, porque uma das partes possui melhores condições de comprovar os fatos. A consequência é o atendimento de mandamentos importantes ao sistema jurídico, como a manutenção da igualdade das partes e o da justiça.

(...)

Não por outra razão, em doutrina, com alguns reflexos jurisprudenciais, tem-se trazido a esta seara a denominada Teoria da Carga Dinâmica da Prova, que outra coisa não consiste senão em nítida aplicação do princípio da boa-fé no campo probatório. Ou seja, deve prova quem tem melhores condições para tal.

Ainda, cumpre ressaltar o princípio da cooperação, que impõe às partes o dever de informar e esclarecer o juízo sobre os fatos objeto do processo.

Essa obrigação, de informar e esclarecer o juízo, é decorrente do dever de cooperação das partes, com a finalidade de a prestação jurisdicional ser outorgada de forma mais adequada e justa.(...)

(...)

Significa que o ingresso da parte em processo judicial, por si só, impõe o cumprimento dos deveres de cooperação, veracidade, lealdade, probidade e boa-fé.

(...)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso' (e-STJ fls. 207/211).

Com efeito, essa situação não se enquadra naquelas situações de urgência capazes de afastar a regra da retenção.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Admite-se, em situações excepcionais, o destrancamento de Recurso Especial retido na origem por força do art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo no Superior Tribunal de Justiça.

2.- No caso dos autos, não se comprovou a presença do fumus boni iuris, uma vez que deveria o ora agravante ter se manifestado quanto à suposta parcialidade do perito no momento da sua nomeação (primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos) e não após a realização da perícia que entendeu lhe ser desfavorável.

3.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg na MC 21.336/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/10/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETENÇÃO DO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 542, § 3º, DO CPC - FLEXIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A flexibilização ao art. 542 § 3º, do CPC somente é cabível nos casos em que efetivamente se verifica a aparência de bom direito (fumus boni iuris) e a demonstração do perigo na demora (periculum in mora).

2. Agravo regimental improvido'.

(AgRg no Ag 965.440/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

Nesse contexto, não está a merecer nenhuma censura a decisão agravada que determinou a retenção do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial" (e-STJ fls. 300/303).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0332883-8

AgRg no
AREsp 643.484 / RS

Números Origem: 00759355120148217000 03124945720138217000 03564018220138217000
04765431820138217000 111300037637 3124945720138217000 3564018220138217000
4765431820138217000 5070822013821000 70055878672 70055878872 70056317746
70057519167 70058833724 70060237203 759355120148217000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANIO DA ROSA MANGIA
ADVOGADO : DANIELA SOUZA DA CRUZ
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANIO DA ROSA MANGIA
ADVOGADO : DANIELA SOUZA DA CRUZ
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.